

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 652/94 do Conselho, de 21 de Março de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários das Repúblicas da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia (1994) ..... 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 653/94 do Conselho, de 21 de Março de 1994, relativo ao estabelecimento de limites máximos e de uma vigilância comunitária em relação às importações de determinados produtos originários das Repúblicas da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia (1994) ..... 9
- Regulamento (CE) n.º 654/94 da Comissão, de 24 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite ..... 12
- ★ Regulamento (CE) n.º 655/94 da Comissão, de 24 de Março de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93, que fixa determinadas disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário, no que respeita ao documento administrativo único e aos códigos a utilizar ..... 15
- ★ Regulamento (CE) n.º 656/94 da Comissão, de 24 de Março de 1994, que fixa a quantidade de vitelos machos que podem ser importados em condições especiais durante o segundo trimestre de 1994 e prevê uma derrogação, no que diz respeito ao referido trimestre, ao Regulamento (CEE) n.º 2377/80 ..... 17
- ★ Regulamento (CE) n.º 657/94 da Comissão, de 24 de Março de 1994, que fixa as prestações relativas às quotizações à produção no sector do açúcar para a campanha de comercialização de 1993/1994 ..... 20
- ★ Regulamento (CE) n.º 658/94 da Comissão, de 24 de Março de 1994, que fixa o montante da ajuda compensatória relativa às bananas comunitárias comercializadas durante o segundo semestre de 1993, bem como o do adiantamento para 1994 ..... 21

- \* Regulamento (CE) n.º 659/94 da Comissão, de 24 de Março de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1767/82, que estabelece as regras de aplicação dos direitos niveladores específicos na importação para determinados produtos lácteos ..... 23
- Regulamento (CE) n.º 660/94 da Comissão, de 24 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas ..... 24
- Regulamento (CE) n.º 661/94 da Comissão, de 24 de Março de 1994, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas ..... 26
- Regulamento (CE) n.º 662/94 da Comissão, de 24 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 28
- Regulamento (CE) n.º 663/94 da Comissão, de 24 de Março de 1994, que fixa os prémios que crescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 30
- Regulamento (CE) n.º 664/94 da Comissão, de 24 de Março de 1994, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão ..... 32
- \* Directiva 94/8/CE do Conselho, de 21 de Março de 1994, que altera a Directiva 78/660/CEE no que diz respeito à revisão dos montantes expressos em ecus ..... 33

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

94/176/CE :

- \* Decisão da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1994, que fixa uma repartição indicativa por Estado-membro das dotações de autorização dos fundos estruturais a título do objectivo n.º 2 definido pelo Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho ..... 35

94/177/CE :

- \* Decisão da Comissão, de 17 de Março de 1994, que altera a Decisão 93/484/CEE, que adopta o plano que atribui aos Estados-membros recursos a incluir no exercício orçamental de 1994 para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas na Comunidade ..... 37

Rectificações

- \* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 3338/93 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1993, que estabelece as normas de execução dos Regulamentos (CE) n.º 3119/93 e (CEE) n.º 1035/77 do Conselho no que respeita às medidas destinadas a promover a transformação de certos citrinos e a comercialização de produtos transformados à base de limões (JO n.º L 299 de 4. 12. 1993) ..... 39
- Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 641/94 da Comissão, de 22 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio (JO) n.º L 79 de 23. 3. 1994) ..... 39
- \* Rectificação da Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, de energia, dos transportes e das telecomunicações (JO n.º L 199 de 9. 8. 1993) ..... 39

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) Nº 652/94 DO CONSELHO**

de 21 de Março de 1994

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários das Repúblicas da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia (1994)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia, assinado em 5 de Abril de 1993 <sup>(1)</sup>, e Regulamento (CE) nº 3698/93 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia <sup>(2)</sup>, prevêem a abertura de contingentes pautais comunitários para a importação na Comunidade de :

- 300 toneladas de alhos comuns do código NC ex 0703 20 00, para o período de 1 de Fevereiro a 31 de Maio,
- 1 200 toneladas de pimentos doces ou pimentões do código NC 0709 60 10,
- 1 300 toneladas de ervilhas congeladas do código NC 0710 21 00,
- 3 000 toneladas de cerejas doces de polpa clara, com um diâmetro igual ou inferior a 18,9 mm, descaroçadas, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate, do código NC ex 2008 60 39,
- 545 000 hectolitros de determinados vinhos de uvas frescas, do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada,
- 5 420 hectolitros de aguardentes de ameixas comercializadas sob a designação « Sljivovica », do código NC ex 2208 90 33 e

- 1 500 toneladas de tabaco do tipo « Prilep », dos códigos NC ex 2401 10 60 e ex 2401 20 60, especificado no acordo sob forma de troca de cartas de 11 de Julho de 1980,

originários das repúblicas a que se refere o presente regulamento ;

Considerando que, até ao limite desses contingentes pautais, os direitos aduaneiros serão reduzidos ao nível indicado no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3698/93 ;

Considerando que as aguardentes de ameixa e os tabacos do tipo « Prilep » devem ser acompanhados de um certificado de autenticidade ;

Considerando que as importações de vinhos na Comunidade estão sujeitas à observância do preço franco-fronteira de referência ; que, para que esses vinhos possam beneficiar dos contingentes pautais, deve-se observar o artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(3)</sup> ;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes ;

Considerando que, no cumprimento das suas obrigações internacionais, incumbe à Comunidade decidir da abertura, de contingentes pautais ; que nada obsta a que, para garantir uma gestão comum eficaz destes contingentes, os

<sup>(1)</sup> JO nº L 189 de 29. 7. 1993, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº L 344 de 31. 12. 1993, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1566/93 (JO nº L 159 de 25. 6. 1993, p. 39).

Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão dos contingentes pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os direitos aduaneiros na importação na Comunidade dos produtos a seguir referidos, originários das Repúblicas da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia, são suspensos durante os períodos seguintes, aos níveis e nos limites correspondentes:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
09.1507	ex 0703 20 00	Alhos comuns, de 1 de Fevereiro a 31 de Maio de 1994	300 t	0
09.1509	ex 0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994	1 200 t	0
09.1511	0710 21 00	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ), de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994	1 300 t	0
09.1517	ex 2008 60 39	Cerejas doces de polpa clara, com um diâmetro igual ou inferior a 18,9 mm, descaroçadas, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994 (1)	3 000 t	0
09.1515	2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os do código 2009:	} 545 000 hl	} 0
	2204 21	— Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:		
		— — Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:		
		— — — Outros:		
		— — — — De teor alcoólico não superior a 13 % vol:		
		— — — — — Outros:		
	2204 21 25	— — — — — Vinhos brancos		
	ex 2204 21 29	— — — — — Outros vinhos		
		— — — — De teor alcoólico superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol:		
		— — — — — Outros:		
	2204 21 35	— — — — — Vinhos brancos		
	ex 2204 21 39	— — — — — Outros vinhos		
		— — Outros:		
		— — — Outros:		
		— — — — De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol:		
		— — — — — Outros:		
	2204 29 25	— — — — — Vinhos brancos		
	ex 2204 29 29	— — — — — Outros vinhos		
		— — — — De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol:		
		— — — — — Outros:		
	2204 29 35	— — — — — Vinhos brancos		
	ex 2204 29 39	— — — — — Outros vinhos		
		De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
09.1503	ex 2208 90 33	Aguardentes de ameixas comercializadas sob a designação de «Sljivovica» e apresentadas em recipientes de dois litros ou menos, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994	5 420 hl	0
09.1505	ex 2401 10 60 ex 2401 20 60	Tabaco do tipo «Prilep», de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994	1 500 t	0

Número de ordem	Código NC	Código TARIC
09.1507	ex 0703 20 00	0703 20 00 * 10 0703 20 00 * 20 0703 20 00 * 30
09.1517 09.1515	ex 2008 60 39 ex 2204 21 29  ex 2204 21 39  ex 2204 29 29 ex 2204 29 39	2008 60 39 * 10 2204 21 29 * 95 2204 21 29 * 96 2204 21 39 * 94 2204 21 39 * 95 2204 21 39 * 96 2204 29 29 * 91 2204 29 39 * 93
09.1503	ex 2208 90 33	2208 90 33 * 10
09.1505	ex 2401 10 60 ex 2401 20 60	2401 10 60 * 10 2401 20 60 * 10

(<sup>1</sup>) O controlo da utilização neste destino particular é feito por aplicação das disposições comunitárias publicadas na matéria.

2. Para poderem beneficiar desta concessão pautal, os produtos referidos no nº 1 devem ser acompanhados de um certificado de circulação das mercadorias conforme às regras de origem adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias (<sup>1</sup>).

#### Artigo 2º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º serão geridos pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas necessárias para garantir a sua gestão eficaz.

3. As importações de vinhos estão sujeitas à observância do preço franco-fronteira de referência. Para que esses vinhos possam beneficiar desses contingentes pautais, deve-se observar o artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

#### Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para um produto acompanhado de um certificado de origem e sujeito a um montante fixo de direito reduzido, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

4. Na importação das aguardentes de ameixas e de tabaco do tipo «Prilep», estes produtos devem ser acompanhados por certificados de autenticidade emitidos pelas autoridades competentes das repúblicas a que se refere o presente regulamento em conformidade com os modelos em anexo.

Os pedidos de saque, com a indicação da data da aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

(<sup>1</sup>) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 456/91 (JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 4).

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão sobre os saques efectuados.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão um acesso igual e contínuo aos

contingentes, na medida em que o saldo do volume do contingente correspondente o permita.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Y. PAPANTONIOU

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	2 No	<b>ORIGINAL</b>	
	3 Quota year Année contingentaire	4 Country of destination Pays de destination	
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	6 Issuing authority Organisme émetteur		
	7  <b>CERTIFICATE OF AUTHENTICITY</b> <b>CERTIFICAT D'AUTHENTICITÉ</b>  <b>Plum spirit 'Šljivovica'</b> <b>Eau-de-vie de prunes « Šljivovica »</b>  (CN Code ex 2208 90 33) (Code NC ex 2208 90 33)		
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport			
9 Marks and numbers — Number and kind of packages Marques et numéros — Nombre et nature des colis	10 % vol of alcohol % vol d'alcool	11 Litres Litres	
12 % vol of alcohol and litres (in words) % vol d'alcool et litres (en lettres)			
13 CERTIFICATE BY THE ISSUING AUTHORITY — VISA DE L'ORGANISME ÉMETTEUR			
I hereby certify that the plum spirit 'Šljivovica' described in this certificate corresponds with the definition given on the reverse. Je certifie que l'eau-de-vie de prunes « Šljivovica » décrite dans ce certificat correspond à la définition figurant au verso.			
Place Lieu	Date Date	(Stamp and signature) (Cachet et signature)	

#### DEFINITION

Plum spirit with an alcoholic strength of 40 % vol or more, marketed under the name ŠLJIVOVICA, corresponding to the specifications laid down in the Regulation relating to the quality of spirituous beverages, being into-force in the Republics referred to in this Regulation.

#### DÉFINITION

Eau-de-vie de prunes ayant un titre alcoométrique égal ou supérieur à 40 % vol, commercialisée sous la dénomination ŠLJIVOVICA correspondant à la spécification reprise dans la réglementation relative à la qualité des boissons alcooliques en vigueur dans les républiques visées par le présent règlement.



1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	2 No	<b>ORIGINAL</b>
	3 Quota year Année contingentaire	4 Country of destination Pays de destination
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	6 Issuing authority Organisme émetteur	
	<p>7</p> <p><b>CERTIFICATE OF AUTHENTICITY</b> <b>CERTIFICAT D'AUTHENTICITÉ</b></p> <p><b>Tobacco — Tabac</b> <b>'Prilep'</b></p> <p>(CN Code ex 2401 10 60 and ex 2401 20 60) (Code NC ex 2401 10 60 et ex 2401 20 60)</p>	
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport		
9 Marks and numbers — Number and kind of packages Marques et numéros — Nombre et nature des colis	10 Net weight (kg) Poids net (kg)	
11 Net weight (in words) Poids net (en lettres)		
<p>12 CERTIFICATE BY THE ISSUING AUTHORITY — VISA DE L'ORGANISME ÉMETTEUR</p> <p>I hereby certify that the tobacco described in this certificate is 'Prilep' tobacco within the meaning of Regulation (EEC) No 547/92. Je certifie que le tabac décrit dans ce certificat est le tabac « Prilep » au sens du règlement (CEE) n° 547/92.</p> <p>Place Lieu</p> <p>Date Date</p> <p style="text-align: right;">(Stamp and signature) (Cachet et signature)</p>		



**REGULAMENTO (CE) Nº 653/94 DO CONSELHO**

de 21 de Março de 1994

**relativo ao estabelecimento de limites máximos e de uma vigilância comunitária em relação às importações de determinados produtos originários das Repúblicas da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia (1994)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia, assinado em 5 de Abril de 1993<sup>(1)</sup>, o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Eslovénia relativo ao comércio dos produtos têxteis, rubricado em 23 de Julho de 1993, e o Regulamento (CE) nº 3698/93 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia<sup>(2)</sup>, prevêem que seja autorizada a importação na Comunidade da quase totalidade dos produtos dos capítulos 25 a 97 da Nomenclatura Combinada e originários das referidas repúblicas com isenção dos direitos aduaneiros e de encargos de efeito equivalente; que o artigo 16º do referido acordo de cooperação, o artigo 15º do referido acordo têxtil e o artigo 3º do referido regulamento prevêem, em relação aos produtos enumerados nos anexos C I a C IV do Regulamento (CE) nº 3698/93, que as importações sejam sujeitas a limites máximos anuais para além dos quais podem ser restabelecidos os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros; que, nessa situação, é necessário que a Comissão seja regularmente informada da evolução das importações dos referidos produtos e, por conseguinte, que essas importações sejam sujeitas a vigilância; que é, portanto, conveniente abrir os referidos limites máximos pautais anuais para o ano de 1994;

Considerando que se pode conseguir uma vigilância comunitária por recurso a um modo de gestão baseado na imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão aos limites máximos, à medida que estes produtos sejam apresentados às autoridades aduaneiras a coberto de declarações de introdução em livre prática; que esse modo de gestão deve prever a possibilidade de se restabelecerem os direitos aduaneiros logo que os referidos limites máximos sejam atingidos à escala da Comunidade;

Considerando que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita e especialmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar o estado de imputação em relação aos

limites máximos e dele informar os Estados-membros; que essa colaboração deve ser tanto mais estreita quanto é necessário que a Comissão possa tomar as medidas adequadas para restabelecer os direitos aduaneiros, logo que um dos limites máximos seja atingido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994, as importações na Comunidade de determinados produtos originários das Repúblicas da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia enunciados nos anexos C I, C II, C III e C IV do Regulamento (CE) nº 3698/93 e no anexo V do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia relativo ao comércio de produtos têxteis serão sujeitas a limites máximos e a uma vigilância comunitária.

As designações dos produtos referidos no primeiro parágrafo, os respectivos códigos da Nomenclatura Combinada e os níveis dos limites ou sublimites máximos são indicados nos anexos referidos supra. No anexo C II, esses limites ou sublimites máximos são indicados na alínea b) da coluna 4.

Os números de ordem e os códigos da nomenclatura combinada dos limites máximos pautais abertos por força do anexo V do referido acordo com a República da Eslovénia estão indicados no anexo do presente regulamento.

2. Os limites máximos fixados para determinados produtos do anexo C II, que tenham sido sujeitos a uma operação de aperfeiçoamento passivo, nos termos da regulamentação comunitária relativa ao aperfeiçoamento passivo económico, são indicados na alínea a) da coluna 4.

3. As imputações aos limites máximos ou aos sublimites serão efectuadas à medida que os produtos sejam apresentados às autoridades aduaneiras a coberto de declarações de introdução em livre prática, acompanhados de um certificado de circulação de mercadorias conforme às regras de origem adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias<sup>(3)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO nº L 189 de 29. 7. 1993, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº L 344 de 31. 12. 1993, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 456/91 (JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 4).

Em relação aos limites estabelecidos para as categorias 5, 6, 7, 8, 15 e 16 da alínea a) da coluna 4 do anexo C II, as reimportações dos produtos que tenham sido sujeitos a uma operação de aperfeiçoamento passivo, nos termos da regulamentação comunitária relativa ao aperfeiçoamento passivo económico, só podem ser imputadas aos limites máximos respectivos se o certificado de circulação de mercadorias emitido pelas autoridades competentes das referidas repúblicas ou território referir a utilização prévia prevista pela regulamentação comunitária relativa ao aperfeiçoamento passivo económico.

Uma mercadoria só pode ser imputada ao limite máximo ou ao sublimite se o certificado de circulação de mercadorias for apresentado antes da data de restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros.

A situação de esgotamento dos limites máximos ou sublimites será verificada a nível da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos.

Os Estados-membros informarão periodicamente a Comissão das importações efectuadas de acordo com as regras enunciadas supra; essas informações serão prestadas nas condições previstas no nº 5.

4. Logo que os limites máximos ou os sublimites sejam atingidos, a Comissão pode restabelecer, através de regula-

mento, até ao fim do ano civil, a cobrança dos direitos aduaneiros efectivamente aplicados a países terceiros.

5. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar até ao dia 15 de cada mês, a relação das imputações efectuadas no mês anterior. A pedido da Comissão, os Estados-membros comunicarão a relação das imputações de 10 em 10 dias, no prazo de cinco dias completos a contar do termo de cada período de 10 dias.

#### *Artigo 2º*

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

#### *Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Y. PAPANTONIOU

## ANEXO

Número de ordem (categoria)	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente
02.0051 (5)	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90  6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90  6110 10 10 6110 10 31 6110 10 35 6110 10 38 6110 10 91 6110 10 95 6110 10 98 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados e cozidos), <i>anoraks</i> , blusões e artigos semelhantes em malha	3 362 000 peças
a) 02.0061 (6)	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50  6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 35 6204 63 18 6204 69 18  6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidos, para homens e rapazes, calças tecidas para senhoras ou raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	3 548 000 peças
a) 02.0071 (7)	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10  6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, para senhoras ou raparigas, blusas, blusas-camiseiros e blusas de malha e outros que não em malha, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	2 448 000 peças
a) 02.0081 (8)	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas e camisetas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	3 453 000 peças
02.0091 (9)	5802 11 00 5802 19 00  ex 6302 60 00	Tecidos de algodão, com argolas (« tecidos turcos »), roupa de toucador ou de cozinha, com excepção das de malha, com argolas (« tecidos turcos »), e tecidos similares de algodão	2 152 toneladas

**REGULAMENTO (CE) Nº 654/94 DA COMISSÃO**

de 24 de Março de 1994

**que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 <sup>(8)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia <sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 <sup>(10)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano <sup>(11)</sup>,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 <sup>(12)</sup>, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a

Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite <sup>(13)</sup>, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia <sup>(14)</sup>, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 21 e 22 de Março de 1994 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.<sup>(3)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.<sup>(4)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.<sup>(6)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.<sup>(7)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.<sup>(8)</sup> JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.<sup>(9)</sup> JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.<sup>(10)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.<sup>(11)</sup> JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.<sup>(12)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.<sup>(13)</sup> JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.<sup>(14)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

*Artigo 2º*

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

## Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	79,00 (2)
1509 10 90	79,00 (2)
1509 90 00	92,00 (2)
1510 00 10	77,00 (2)
1510 00 90	122,00 (4)

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(2) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

- a) Líbano: 0,60 ecu por 100 quilogramas;
- b) Tunísia: 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- c) Turquia: 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- d) Argélia e Marrocos: 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

(3) Relativamente à importação de azeite desse código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

(4) Relativamente à importação de azeite desse código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

## ANEXO II

## Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	17,38
0711 20 90	17,38
1522 00 31	39,50
1522 00 39	63,20
2306 90 19	6,16

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.



**REGULAMENTO (CE) Nº 655/94 DA COMISSÃO**

de 24 de Março de 1994

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2454/93, que fixa determinadas disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário, no que respeita ao documento administrativo único e aos códigos a utilizar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 249º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão<sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3665/93<sup>(3)</sup>, estabelece os formulários a utilizar na declaração aduaneira;

Considerando que é conveniente identificar com clareza, nas declarações aduaneiras, as operações realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo económico têxtil;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo 38 do Regulamento (CEE) nº 2454/93 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1994.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 335 de 31. 12. 1993, p. 1.

*ANEXO*

No anexo 38 do Regulamento (CEE) nº 2454/93 é a rubrica relativa à casa 37 alterada do seguinte modo :

— o texto dos códigos 21 e 22 passa a ter a seguinte redacção :

- 21. Exportação temporária no âmbito do regime aduaneiro de aperfeiçoamento passivo (\*) distinto do referido no código 25
- 22. Exportação temporária no âmbito de um regime de aperfeiçoamento passivo distinto dos referidos nos códigos 21 e 25

(\*) Artigo 145º, nº 1, do Regulamento (CEE) nº 2913/92. »

— é inserido o seguinte código 25 :

- 25. Exportação temporária em todos os casos em que o regime de aperfeiçoamento passivo económico têxtil previsto no âmbito do Regulamento (CEE) nº 636/82 é aplicável ».

**REGULAMENTO (CE) Nº 656/94 DA COMISSÃO****de 24 de Março de 1994****que fixa a quantidade de vitelos machos que podem ser importados em condições especiais durante o segundo trimestre de 1994 e prevê uma derrogação, no que diz respeito ao referido trimestre, ao Regulamento (CEE) nº 2377/80**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3611/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º, o nº 2 do seu artigo 15º e o seu artigo 25º,

Considerando que o Conselho, no âmbito do regime de importação aplicável aos vitelos machos destinados à engorda, estabeleceu, para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994, um balanço estimativo de 198 000 cabeças; que, por força do nº 4, alínea a), do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68, é necessário determinar a quantidade a importar por trimestre, bem como a taxa de redução do direito nivelador na importação destes animais;

Considerando que as regras de gestão deste regime especial foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 612/77 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1121/87<sup>(4)</sup>, e pelo Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2867/93<sup>(6)</sup>;

Considerando que se verificou a necessidade de tomar em consideração as carências de abastecimento de determinadas regiões da Comunidade caracterizadas por um défice muito acentuado de bovinos destinados à engorda; que estas carências se manifestam em Itália e na Grécia e podem ser avaliadas, nestes Estados-membros, para o segundo trimestre de 1994, em, respectivamente, 42 120 e em 6 435 cabeças;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3534/92<sup>(8)</sup>, proibiu as trocas comerciais entre a Comunidade Europeia e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro, pelo que estas repúblicas se encontram excluídas do presente regime;

Considerando que as carências de abastecimento em vitelos destinados à engorda justificam, no segundo trimestre de 1994, uma taxa de redução do direito nivelador mais elevada para os animais de peso, por cabeça, entre 160 e 300 quilogramas, originários e provenientes da Hungria, da Polónia, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Eslovénia ou da Bulgária;

Considerando que é conveniente dividir em duas fracções cada uma das quantidades disponíveis em Itália e na Grécia; que é conveniente reservar uma destas fracções, correspondente a 80 %, aos importadores tradicionais; que a outra fracção, correspondente a 20 %, deve ser reservada aos operadores que tenham exercido uma actividade no comércio de animais vivos com países terceiros, a fim de lhes facultar um acesso gradual ao benefício do regime de importação em causa; que, para assegurar a boa gestão da parte atribuída a estes últimos operadores, é necessário prever uma derrogação ao nº 1, alínea a), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2377/80;

Considerando que, a fim de simplificar o procedimento de atribuição das quantidades disponíveis, é conveniente prever uma derrogação ao Regulamento (CEE) nº 2377/80; que, no que se refere aos importadores tradicionais, é conveniente atribuir directamente as quantidades disponíveis proporcionalmente às quantidades importadas durante os três últimos anos; que, no que se refere aos operadores elegíveis para a fracção de 20 %, é conveniente atribuir directamente as quantidades disponíveis proporcionalmente às quantidades pedidas;

Considerando que, no que diz respeito a estes últimos operadores é, todavia, necessário limitar a quantidade máxima em que pode incidir um pedido de certificado de importação, a fim de possibilitar uma repartição mais ampla das quantidades disponíveis; que, contudo, por razões económicas, é necessário estabelecer uma quantidade mínima por pedido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1994, a quantidade máxima referida no nº 4, alínea a), do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 é fixada em 48 555 cabeças de vitelos machos destinados à engorda, dos quais:

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 7.

(3) JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 18.

(4) JO nº L 109 de 24. 4. 1987, p. 12.

(5) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

(6) JO nº L 262 de 21. 10. 1993, p. 26.

(7) JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

(8) JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 16.

a) 6 315 com um peso vivo, por cabeça, inferior ou igual a 300 quilogramas e com um direito nivelador reduzido em 65 %;

b) 42 240 com um peso vivo, por cabeça, entre 160 e 300 quilogramas, originários e provenientes da Hungria, da Polónia, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Eslovénia ou da Bulgária e com um direito nivelador reduzido em 75 %.

2. As reduções referidas no nº 1 aplicam-se ao direito nivelador aplicável à data da admissão da declaração de introdução em livre prática.

3. As quantidades referidas no nº 1 são repartidas do seguinte modo :

	<i>Itália</i>	<i>Grécia</i>	<i>Outros Estados- -membros</i>
a) 6 315 cabeças	5 480	835	490
b) 42 240 cabeças	36 640	5 600	3 290

4. Em derrogação ao nº 1, alínea c), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, os pedidos de certificado e os certificados referir-se-ão :

— quer a vitelos com um peso por cabeça até 300 quilogramas,

— quer a vitelos com um peso por cabeça entre 160 e 300 quilogramas, originários e provenientes da Hungria, da Polónia, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Eslovénia ou da Bulgária.

Neste último caso, dos pedidos de certificado e dos certificados constará, nas casas 7 e 8, uma das seguintes menções :

— *Hungria y/o Polonia y/o República Checa y/o República Eslovaca y/o Rumania y/o Eslovenia y/o Bulgaria,*

— *Ungarn og/eller Polen og/eller Den Tjekkiske Republik og/eller Den Slovakiske Republik og/eller Rumænien og/eller Slovenien og/eller Bulgarien,*

— *Ungarn und/oder Polen und/oder Tschechische Republik und/oder Slowakische Republik und/oder Rumänien und/oder Slowenien und/oder Bulgarien,*

— *Ουγγαρία ή/και Πολωνία ή/και Τσεχική Δημοκρατία ή/και Σλοβακική Δημοκρατία ή/και Ρουμανία ή/και Βουλγαρία,*

— *Hungary and/or Poland and/or Czech Republic and/or Slovak Republic and/or Romania and/or Slovenia and/or Bulgaria,*

— *Hongrie et/ou Pologne et/ou République tchèque et/ou République slovaque et/ou Roumanie et/ou Slovénie et/ou Bulgarie,*

— *Ungheria e/o Polonia e/o Repubblica ceca e/o Repubblica slovacca e/o Romania e/o Slovenia e/o Bulgaria,*

— *Hongarije en/of Polen en/of Tsjechische Republiek en/of Slowaakse Republiek en/of Roemenië en/of Slovenië en/of Bulgarije,*

— *Hungria e/ou Polónia e/ou República Checa e/ou República Eslovaca e/ou Roménia e/ou Eslovénia e/ou Bulgária.*

O certificado obriga a importar de um ou de vários dos países indicados.

5. Os certificados de importação referidos no primeiro parágrafo, primeiro travessão, do nº 4 não conferem o direito a importar animais originários da Sérvia e do Montenegro.

6. No âmbito da comunicação referida no nº 4, alínea a), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, os Estados-membros especificarão as categorias de peso vivo, bem como a origem dos produtos, no caso referido no primeiro parágrafo, segundo travessão, do nº 4.

7. Dentro das quantidades reservadas à Itália e à Grécia para cada categoria e em derrogação ao disposto no nº 1, alínea a), do artigo 9º e no nº 6, alínea a), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 :

a) Os certificados de importação relativos a 80 % das quantidades supramencionadas podem ser directamente entregues aos importadores que provem ter importado animais beneficiando do regime em questão durante os três últimos anos civis. A repartição é efectuada proporcionalmente às quantidades importadas nos três anos considerados ;

b) Os certificados de importação relativos aos 20 % remanescentes podem ser directamente entregues aos operadores inscritos num registo público num Estado-membro que possam provar que, em 1993, exportaram e/ou importaram, pelo menos, 50 animais vivos do código NC 0102 90, com exclusão das importações efectuadas ao abrigo dos seguintes regulamentos da Comissão :

— (CEE) nº 2753/92 <sup>(1)</sup>,

— (CEE) nº 3806/92 <sup>(2)</sup>,

— (CEE) nº 733/93 <sup>(3)</sup>,

— (CEE) nº 1622/93 <sup>(4)</sup>,

— (CEE) nº 2657/93 <sup>(5)</sup>.

Os pedidos de certificado de importação devem ser apresentados em Itália ou na Grécia.

8. A prova referida no nº 7 é fornecida através do documento aduaneiro de introdução em livre prática ou do documento de exportação.

### *Artigo 2º*

1. No que diz respeito às quantidades referidas no nº 7, alínea b), do artigo 1º os pedidos de certificado de importação :

<sup>(1)</sup> JO nº L 279 de 23. 9. 1992, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO nº L 384 de 30. 12. 1992, p. 30.

<sup>(3)</sup> JO nº L 75 de 30. 3. 1993, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 44.

<sup>(5)</sup> JO nº L 244 de 30. 9. 1993, p. 5.

- devem incidir numa quantidade igual ou superior a 50 cabeças
- e
- não podem incidir numa quantidade superior a 10 % da quantidade disponível, a menos que esses 10 % correspondam a uma quantidade inferior a 50 cabeças; neste último caso, a quantidade máxima ascende igualmente a 50 cabeças.

2. Caso um pedido de certificado de importação incida numa quantidade superior à prevista no presente regulamento, só será tido em conta até ao limite dessa quantidade.

3. A repartição é efectuada proporcionalmente às quantidades pedidas pelos operadores elegíveis. Se, devido às quantidades pedidas, a redução proporcional der origem a quantidades inferiores, por certificado, a 20 cabeças, os Estados-membros atribuirão, por sorteio, certificados relativos a 20 cabeças.

#### *Artigo 3º*

Em derrogação ao nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão <sup>(1)</sup>, em relação às quantidades importadas nas condições definidas nessa disposição será cobrada a totalidade do direito nivelador pelas quantidades que excedam as indicadas no certificado de importação.

#### *Artigo 4º*

Em derrogação ao nº 1, alíneas e) e f), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, os termos « 220 kg » e « Jugoslávia e/ou Polónia e/ou Hungria » constantes dessas

disposições devem ser lidos, respectivamente, como « 160 kg » e « Hungria e/ou Polónia e/ou República Checa e/ou República Eslovaca e/ou Roménia e/ou Eslovénia e/ou Bulgária ».

#### *Artigo 5º*

Nos termos do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, todos os pedidos provenientes do mesmo interessado que se refiram à mesma categoria de peso e à mesma taxa de redução do direito nivelador serão considerados como um pedido único.

#### *Artigo 6º*

A garantia relativa ao certificado de importação é apresentada na ocasião da emissão do referido certificado.

#### *Artigo 7º*

O mais tardar três semanas após a importação dos animais referidos no presente regulamento, o importador informará as autoridades competentes que emitiram os certificados de importação do número e da origem dos animais importados. Essas autoridades transmitirão, no início de cada mês, essas informações à Comissão.

#### *Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

(<sup>1</sup>) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) Nº 657/94 DA COMISSÃO**

de 24 de Março de 1994

**que fixa as prestações relativas às quotizações à produção no sector do açúcar para a campanha de comercialização de 1993/1994**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 28º,

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1443/82 da Comissão, de 8 de Junho de 1982, que estabelece as modalidades de aplicação do regime das quotas no sector do açúcar<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 392/94<sup>(4)</sup>, prevê a fixação antes de 1 de Abril e a cobrança antes de 1 de Junho de acordo com os montantes unitários a pagar pelos fabricantes de isoglucose, a título de adiantamento do pagamento das quotizações à produção para a campanha de comercialização em curso; que a estimativa da quotização à produção de base e da quotização B, nos termos do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1443/82, conduz a um montante superior a 60 % dos montantes máximos referidos nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81; que, neste caso, é conveniente, de acordo o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1443/82, fixar os montantes unitários para o açúcar em 50 % dos montantes máximos em causa e, no que diz respeito à isoglucose, fixar o montante unitário do adiantamento do pagamento em 40 % do montante unitário da quotização à produção de base calculada para o açúcar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes unitários referidos no nº 1, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1443/82 são fixados, para a campanha de comercialização de 1993/1994:

- a) Em 0,523 ecu por 100 quilogramas de açúcar branco, como prestação relativa à quotização à produção de base para o açúcar A e o açúcar B;
- b) Em 9,812 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco, como prestação relativa à quotização B para o açúcar B;
- c) Em 0,419 ecu por 100 quilogramas de matéria seca como prestação relativa à quotização à produção de base para a isoglucose A e a isoglucose B.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 158 de 9. 6. 1982, p. 17.<sup>(4)</sup> JO nº L 53 de 24. 2. 1994, p. 7.

**REGULAMENTO (CE) Nº 658/94 DA COMISSÃO**

de 24 de Março de 1994

**que fixa o montante da ajuda compensatória relativa às bananas comunitárias comercializadas durante o segundo semestre de 1993, bem como o do adiantamento para 1994**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3518/93 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1858/93 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 526/94<sup>(4)</sup>, estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 404/93 no que diz respeito ao regime de ajuda compensatória da perda de receitas;

Considerando que, em aplicação do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 404/93, a ajuda compensatória é calculada com base na diferença entre a receita forfetária de referência das bananas produzidas e comercializadas na Comunidade e a receita média na produção obtida no mercado da Comunidade durante o ano em causa; que, no caso de a receita média na produção ser, numa dada região produtora, significativamente inferior à receita média comunitária, será concedido um complemento à ajuda; que, em relação a 1993, a ajuda compensatória é calculada para o segundo semestre;

Considerando que os preços das bananas produzidas e comercializadas na Comunidade durante o segundo semestre de 1993 se situaram a níveis tais que a média dos preços no estádio entrega no primeiro porto de desembarque no resto da Comunidade, deduzida dos custos de transporte e de colocação em condições FOB, é inferior ao nível da receita forfetária de referência fixada no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1858/93; que é, por conseguinte, necessário fixar o montante da ajuda compensatória para este semestre;

Considerando que a receita média na produção obtida com a comercialização das bananas produzidas na Madeira foi, devido a condições de produção muito desfavoráveis, significativamente inferior à média comunitária durante o segundo semestre de 1993; que, por esta razão, deve ser

concedido um complemento à ajuda a favor desta produção de bananas;

Considerando que importa lembrar que, em aplicação do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1858/93, os montantes unitários do adiantamento e da garantia relativos às quantidades de bananas comercializadas num dado ano são fixados em função do nível da ajuda paga no ano anterior;

Considerando que, dada a actual evolução dos preços das bananas produzidas na Comunidade, é conveniente adoptar, para os adiantamentos a pagar em 1994, o montante unitário já aplicado em relação ao segundo semestre de 1993;

Considerando que o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação para produzir plenamente os seus efeitos;

Considerando que o Comité de gestão das bananas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O montante da ajuda compensatória prevista no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 404/93 relativa às bananas comunitárias do código NC ex 0803, com exclusão dos plátanos, comercializadas no estado fresco durante o segundo semestre de 1993 é fixado em 24,5 ecus por 100 quilogramas.
2. O montante da ajuda referida no nº 1 é aumentado de 2,8 ecus por 100 quilogramas relativamente às bananas produzidas na região da Madeira.
3. Em derrogação do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1858/93, o montante unitário dos adiantamentos relativos às bananas comunitárias comercializadas em 1994 é fixado em 13,4 ecus por 100 quilogramas. O montante da garantia correspondente é fixado em 6,7 ecus por 100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO nº L 170 de 13. 7. 1993, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

---



**REGULAMENTO (CE) Nº 659/94 DA COMISSÃO**

de 24 de Março de 1994

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1767/82, que estabelece as regras de aplicação dos direitos niveladores específicos na importação para determinados produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 230/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3641/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro lado<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão, de 1 de Julho de 1982, que estabelece as regras de aplicação dos direitos niveladores específicos na importação para determinados produtos lácteos<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3450/93<sup>(5)</sup>, incluiu na lista dos produtos que beneficiam dos direitos niveladores específicos certos queijos de ovelha originários da Bulgária; que, no que respeita a esses queijos, o referido regulamento abrange apenas os produzidos exclusivamente a partir de leite de ovelha;

Considerando que, no âmbito do Acordo provisório entre a Comunidade e a República da Bulgária que entrou em vigor em 31 de Dezembro de 1993, a Comunidade fez uma declaração unilateral que prevê que, durante um período de dezoito meses, os queijos de leite de ovelha originários da Bulgária importados para a Comunidade

possam apresentar um teor de leite de vaca de 3 % no máximo; que o objectivo dessa declaração é proporcionar à indústria búlgara um período de transição, a fim de lhe permitir adaptar-se às exigências do Regulamento (CEE) nº 690/92 da Comissão, de 19 de Março de 1992, que estabelece um método de referência para a detecção de caseína de leite de vaca no queijo de leite de ovelha<sup>(6)</sup>; que, por conseguinte, para honrar esse compromisso comunitário, é necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 1767/82;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 é alterado do seguinte modo:

1. Na letra l), segunda coluna, é suprimido o termo «<sup>(6)</sup>»;
2. Nas letras o) e p), terceira coluna, o termo « Bulgária » é substituído pelo termo « Bulgária<sup>(6)</sup> »;
3. A nota<sup>(6)</sup> do final do anexo passa a ter a seguinte redacção:

«<sup>(6)</sup> Para os queijos fabricados a partir de leite de ovelha originários da Bulgária, é aceite até 30 de Junho de 1995 um teor de leite de vaca de 3 % no máximo.»

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.<sup>(4)</sup> JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 316 de 17. 12. 1993, p. 4.<sup>(6)</sup> JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 23.

**REGULAMENTO (CE) Nº 660/94 DA COMISSÃO**

de 24 de Março de 1994

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regu-

lamento (CEE) nº 2666/93 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 619/94 <sup>(6)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.<sup>(4)</sup> JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.<sup>(5)</sup> JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 4.<sup>(6)</sup> JO nº L 77 de 19. 3. 1994, p. 44.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)		
	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 (°)	ACP Bangladesh (°) (°) (°)	Países terceiros (excepto ACP) (°)
1006 10 21	—	145,31	297,82
1006 10 23	—	130,67	268,54
1006 10 25	—	130,67	268,54
1006 10 27	201,41	130,67	268,54
1006 10 92	—	145,31	297,82
1006 10 94	—	130,67	268,54
1006 10 96	—	130,67	268,54
1006 10 98	201,41	130,67	268,54
1006 20 11	—	182,54	372,28
1006 20 13	—	164,23	335,67
1006 20 15	—	164,23	335,67
1006 20 17	251,75	164,23	335,67
1006 20 92	—	182,54	372,28
1006 20 94	—	164,23	335,67
1006 20 96	—	164,23	335,67
1006 20 98	251,75	164,23	335,67
1006 30 21	—	225,50	474,86
1006 30 23	—	260,45	544,67
1006 30 25	—	260,45	544,67
1006 30 27	408,50	260,45	544,67
1006 30 42	—	225,50	474,86
1006 30 44	—	260,45	544,67
1006 30 46	—	260,45	544,67
1006 30 48	408,50	260,45	544,67
1006 30 61	—	240,51	505,73
1006 30 63	—	279,59	583,89
1006 30 65	—	279,59	583,89
1006 30 67	437,92	279,59	583,89
1006 30 92	—	240,51	505,73
1006 30 94	—	279,59	583,89
1006 30 96	—	279,59	583,89
1006 30 98	437,92	279,59	583,89
1006 40 00	—	51,58	109,17

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

(5) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86, alterado.

(6) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada pela Decisão 93/211/CEE.

**REGULAMENTO (CE) Nº 661/94 DA COMISSÃO**  
**de 24 de Março de 1994**  
**que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação**  
**em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2667/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 620/94 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em

vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 77 de 19. 3. 1994, p. 46.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Março de 1994, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	3	4	5	6
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CE) Nº 662/94 DA COMISSÃO**  
**de 24 de Março de 1994**  
**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 <sup>(4)</sup>,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2703/93 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 23 de Março de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2703/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(5)</sup> JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 108.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros <sup>(*)</sup>
0709 90 60	94,99 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	94,99 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 00	0 <sup>(1)</sup> <sup>(5)</sup>
1001 90 91	97,37
1001 90 99	97,37 <sup>(6)</sup>
1002 00 00	119,20 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	122,80
1003 00 90	122,80 <sup>(6)</sup>
1004 00 00	97,15
1005 10 90	94,99 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	94,99 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	104,11 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	31,89 <sup>(6)</sup>
1008 20 00	46,40 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	0 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	<sup>(7)</sup>
1008 90 90	0
1101 00 00	173,86 <sup>(6)</sup>
1102 10 00	203,99
1103 11 10	32,30
1103 11 90	197,49
1107 10 11	184,20
1107 10 19	140,38
1107 10 91	229,46 <sup>(10)</sup>
1107 10 99	174,20 <sup>(6)</sup>
1107 20 00	201,22 <sup>(10)</sup>

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

**REGULAMENTO (CE) Nº 663/94 DA COMISSÃO**

de 24 de Março de 1994

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º;Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 <sup>(4)</sup>,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 23 de Março de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.<sup>(5)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.



## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Março de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	3	4	5	6
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	3	4	5	6	7
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CE) Nº 664/94 DA COMISSÃO**  
**de 24 de Março de 1994**  
**que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2419/93 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 640/94 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2419/93 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em 49,700 ecus por 100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 222 de 1. 9. 1993, p. 35.

<sup>(5)</sup> JO nº L 79 de 23. 3. 1994, p. 19.

## DIRECTIVA 94/8/CE DO CONSELHO

de 21 de Março de 1994

que altera a Directiva 78/660/CEE no que diz respeito à revisão dos montantes expressos em ecus

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 53º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os artigos 11º e 27º da Directiva 78/660/CEE e, por força das suas remissões, o artigo 6º da Directiva 83/349/CEE<sup>(2)</sup> e os artigos 20º e 21º da Directiva 84/253/CEE<sup>(3)</sup> contêm limites quantitativos expressos em ecus para o total do balanço e para o montante líquido do volume de negócios, dentro dos quais os Estados-membros podem conceder certas derrogações àquelas directivas;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 53º da Directiva 78/660/CEE, o Conselho, sob proposta da Comissão, procederá todos os cinco anos ao exame e, sendo caso disso, à revisão dos montantes dessa directiva expressos em ecus, em função da evolução económica e monetária na Comunidade;

Considerando que, com as Directivas 84/569/CEE<sup>(4)</sup> e 90/604/CEE<sup>(5)</sup>, o Conselho procedeu a duas revisões dos montantes expressos em ecus, nos termos do nº 2 do artigo 53º da Directiva 78/660/CEE;

Considerando que o terceiro período quinquenal termina em 24 de Julho de 1993, justificando-se por conseguinte um novo exame desses montantes;

Considerando que, avaliado em termos constantes, o ecu perdeu, nos últimos cinco anos, uma parte do seu valor; que, por esse motivo e tendo em conta a evolução económica e monetária na Comunidade, se revela necessário um aumento desses montantes,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

1. O artigo 11º da Directiva 78/660/CEE é alterado do seguinte modo:

<sup>(1)</sup> JO nº L 222 de 14. 8. 1978, p. 11. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/605/CEE (JO nº L 317 de 16. 11. 1990, p. 60).<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 18. 7. 1983, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 126 de 12. 5. 1984, p. 20.<sup>(4)</sup> JO nº L 314 de 4. 12. 1984, p. 28.<sup>(5)</sup> JO nº L 317 de 16. 11. 1990, p. 57.

— no primeiro travessão, a expressão «total do balanço: 2 000 000 de ecus» é substituída pela expressão «total do balanço: 2 500 000 ecus»;

— no segundo travessão, a expressão «montante líquido do volume de negócios: 4 000 000 de ecus» é substituída pela expressão «montante líquido do volume de negócios: 5 000 000 de ecus».

2. O artigo 27º da Directiva 78/660/CEE é alterado do seguinte modo:

— no primeiro travessão, a expressão «total do balanço: 8 000 000 de ecus» é substituída pela expressão «total do balanço: 10 000 000 de ecus»;

— no segundo travessão, a expressão «montante líquido do volume de negócios: 16 000 000 de ecus» é substituída pela expressão «montante líquido do volume de negócios: 20 000 000 de ecus».

3. A revisão dos montantes a que se referem os nºs 1 e 2 constitui a terceira revisão quinquenal prevista no nº 2 do artigo 53º da Directiva 78/660/CEE.

*Artigo 2º*O contravalor do ecu em moeda nacional será o que for aplicável em 21 de Março de 1994, de acordo com a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Artigo 3º*

1. Os Estados-membros que pretendam fazer uso da faculdade prevista nos artigos 11º e 27º da Directiva 78/660/CEE, alterada pela presente directiva, porão em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva em qualquer momento a partir da sua publicação. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais que adoptarem na matéria regulada pela presente directiva.

*Artigo 4º*

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1994.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
Y. PAPANTONIOU

---

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Fevereiro de 1994

que fixa uma repartição indicativa por Estado-membro das dotações de autorização dos fundos estruturais a título do objectivo nº 2 definido pelo Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho

(94/176/CE)

## A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que o nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 prevê que a Comissão estabeleça, segundo processos transparentes, repartições indicativas por Estado-membro, para cada um dos objectivos nº 1 a nº 4 e 5 b), das dotações de autorização dos fundos estruturais, tendo plenamente em conta, tal como anteriormente, os seguintes critérios objectivos: a prosperidade nacional, a prosperidade regional, a população das regiões e a gravidade relativa dos problemas estruturais, incluindo o nível de desemprego e, em relação aos objectivos adequados, as necessidades de desenvolvimento nas zonas rurais, sendo esses critérios devidamente ponderados aquando da afectação dos recursos;

Considerando que o nº 5 do artigo 12º dispõe que, em relação ao período 1994/1999, 9 % das dotações de autorização dos fundos estruturais sejam consagrados ao finan-

ciamento das intervenções empreendidas por iniciativa da Comissão, nos termos do nº 5 do artigo 5º do mesmo regulamento;

Considerando que o nº 6 do artigo 9º do mesmo regulamento dispõe que as contribuições concedidas pela Comunidade a título do objectivo nº 2 nas várias zonas referidas na lista mencionada no nº 3 do mesmo artigo sejam planificadas e aplicadas numa base trienal;

Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93<sup>(4)</sup>, prevê que uma parte limitada das dotações disponíveis para as iniciativas comunitárias ao abrigo dos objectivos nº 1, nº 2 e nº 5b) possa dizer respeito a zonas diferentes das referidas nos artigos 8º, 9º e 11º do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que não pode daí decorrer uma redução nos montantes atribuídos pelo nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 às regiões abrangidas pelo objectivo nº 1; que é, por conseguinte, adequado reservar para as iniciativas comunitárias menos de 9 % dos recursos do objectivo nº 2;

Considerando que a repartição indicativa por Estado-membro a título dos quadros comunitários de apoio do objectivo nº 2 incide, pois, em relação ao período de 1994 a 1996, num montante de 6 977 milhões de ecus, expresso em preços de 1994,

<sup>(1)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

*Artigo 1º*

A repartição indicativa por Estado-membro, nos termos do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, no que diz respeito aos recursos a consagrar aos quadros comunitários de apoio do objectivo nº 2 no período de 1994 a 1996, é a indicada em anexo.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1994.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

## ANEXO

Repartição indicativa por Estados-membro das dotações de autorização dos fundos estruturais a título dos quadros comunitários de apoio do objectivo nº 2

1994-1996

*[em milhões de ecus (a preços de 1994)]*

Estado-membro	Montante
Bélgica	160
Dinamarca	56
Alemanha	733
Grécia	—
Espanha	1 130
França	1 765
Irlanda	—
Itália	684
Luxemburgo	7
Países Baixos	300
Portugal	—
Reino Unido	2 142
Total	6 977

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Março de 1994

que altera a Decisão 93/484/CEE, que adopta o plano que atribui aos Estados-membros recursos a incluir no exercício orçamental de 1994 para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas na Comunidade

(94/177/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1º*

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 1º e 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3149/92 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2826/93 <sup>(5)</sup>, adoptou as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios, provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas na Comunidade ;

Considerando que, pela Decisão 93/484/CEE <sup>(6)</sup>, a Comissão adoptou o plano que atribui aos Estados-membros recursos para o exercício de 1994 ; que a autoridade orçamental aumentou as dotações disponíveis para a execução dos programas de fornecimento a título do exercício de 1994 ; que é conveniente proceder à repartição desse aumento pelos Estados-membros ;

Considerando que, com vista a uma utilização óptima das dotações suplementares, é conveniente ter em conta as utilizações realmente efectuadas durante os exercícios de 1991, 1992 e 1993 ; que a Decisão 93/484/CEE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com os pareceres dos comités de gestão em causa,

A Decisão 93/484/CEE da Comissão é alterada do seguinte modo :

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção :

*« Artigo 2º*

Dentro do limite de 2 846 000 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição na Bélgica, as seguintes quantidades de produtos :

- 3 100 toneladas de trigo mole,
- 300 toneladas de leite em pó,
- 330 toneladas de manteiga,
- 600 toneladas de carne de bovino. »

2. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção :

*« Artigo 4º*

Dentro do limite de 14 100 000 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição na Grécia, as seguintes quantidades de produtos :

- 4 000 toneladas de carne de bovino. »

3. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção :

*« Artigo 5º*

Dentro do limite de 41 592 500 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição em Espanha, as seguintes quantidades de produtos :

- 30 000 toneladas de trigo duro,
- 6 000 toneladas de manteiga,
- 7 000 toneladas de carne de bovino,
- 4 500 toneladas de azeite. »

4. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção :

*« Artigo 6º*

Dentro do limite de 33 556 000 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição em França, as seguintes quantidades de produtos :

<sup>(1)</sup> JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(4)</sup> JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 50.

<sup>(5)</sup> JO nº L 258 de 16. 10. 1993, p. 11.

<sup>(6)</sup> JO nº L 227 de 8. 9. 1993, p. 19.

- 5 000 toneladas de trigo mole,
- 8 500 toneladas de trigo duro,
- 1 500 toneladas de manteiga,
- 6 000 toneladas de carne de bovino,
- 2 000 toneladas de arroz,
- 7 500 toneladas de leite em pó.»

5. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 7º*

Dentro do limite de 5 405 000 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição na Irlanda, as seguintes quantidades de produtos :

- 40 toneladas de manteiga,
- 1 450 toneladas de carne de bovino.»

6. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 8º*

Dentro do limite de 28 785 000 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição em Itália, as seguintes quantidades de produtos :

- 5 000 toneladas de trigo mole,
- 15 000 toneladas de trigo duro,
- 1 500 toneladas de arroz,
- 1 300 toneladas de manteiga,
- 7 300 toneladas de carne de bovino,
- 3 000 toneladas de azeite,
- 1 300 toneladas de queijo *grana padano*,
- 1 000 toneladas de queijo *parmigiano reggiano*.»

7. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 11º*

Dentro do limite de 12 265 000 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição em Portugal, as seguintes quantidades de produtos :

- 1 850 toneladas de trigo mole,
- 1 850 toneladas de trigo duro,
- 1 200 toneladas de arroz,
- 1 350 toneladas de manteiga,
- 2 500 toneladas de carne de bovino,
- 1 500 toneladas de azeite,
- 1 000 toneladas de leite em pó.»

8. O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 12º*

Dentro do limite de 29 372 500 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição no Reino Unido, as seguintes quantidades de produtos :

- 7 100 toneladas de carne de bovino.»

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*



## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 3338/93 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1993, que estabelece as normas de execução dos Regulamentos (CE) n.º 3119/93 e (CEE) n.º 1035/77 do Conselho no que respeita às medidas destinadas a promover a transformação de certos citrinos e a comercialização de produtos transformados à base de limões**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » n.º L 299 de 4 de Dezembro de 1993)*

Na página 29, n.º 1, primeiro travessão da alínea a), do artigo 11.º:

*em vez de:* « — a partir de 15 de Fevereiro ou de 30 de Abril para as quantidades transformadas antes destas datas, ».

*deve ler-se:* « — a partir de 15 de Fevereiro, a partir de 30 de Abril para as quantidades transformadas antes destas datas, ».

---

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 641/94 da Comissão, de 22 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » n.º L 79 de 23 de Março de 1994)*

Na página 21, no anexo, coluna « Países terceiros », na linha corresponde ao código NC 1103 11 10:

*em vez de:* « 33,95 »,

*deve ler-se:* « 30,95 ».

---

**Rectificação da Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, de energia, dos transportes e das telecomunicações**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » n.º L 199 de 9 de Agosto de 1993)*

Na página 127, anexo X:

*em vez de:* « Correios e Telecomunicações de Portugal »,

*deve ler-se:* « Telecom Portugal, SA ».

---